

A. I. Nº - 299389.0006/07-3
AUTUADO - CAMPLAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
AUTUANTE - LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 23.09.08

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0159-05/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Fato demonstrado nos autos. Não acolhidas às comprovações de recolhimento apresentadas pelo autuado, por já constarem do levantamento fiscal. Imputação caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/06/2007, reclama o valor de R\$18.540,67, sob acusação da falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, adquiridas para fins de comercialização.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 28/06/2007, e em 27/07/2007, através do Processo nº 029096/2007-6, fl. 46, impugnou o Auto de Infração solicitando sua procedência parcial alegando que:

1. Dentre o valor do ICMS antecipação parcial cobrado encontram-se devidamente pagos os valores relativos às Notas Fiscais nºs 00398, 00528, 0013638, 0013636, 0038199, 0038351, 001600, 027979, 027969, 0476, 002597, 002689, 004165, 00735, 028920, 00098, 000325, 009182, 000486, 002919, 000174 e 003188, conforme comprovações anexadas aos autos fls. 49 a 57.
2. Requer que sejam refeitos os cálculos para o pagamento referente às Notas Fiscais nºs 002897, 40592, 023375, 025107, 04596, 005207, 025338 e 006955.

Na informação fiscal à fl. 61, quanto à infração impugnada, o autuante rebateu a alegação defensiva esclarecendo que seu levantamento não fora efetuado nota por nota, e sim por exercício, conforme se verifica às fls. 6 a 11, onde se encontram relacionadas e calculadas as notas fiscais referentes às entradas de mercadorias, a antecipação a recolher e a recolhida para cada exercício, bem como as respectivas Relações de DAE's com a discriminação dos recolhimentos efetuados.

Salienta que está sendo exigida a diferença entre os valores devidos e os valores efetivamente recolhidos em cada exercício, por isso descabe a exclusão das notas fiscais que se refere o autuado em sua defesa.

Manteve integralmente seu procedimento fiscal opinando pela procedência do Auto de Infração.

O autuado foi intimado para tomar ciência da informação fiscal, fl. 64, e não se manifestou.

Verifica-se que o autuado fora também intimado, fl. 66, para a identificação do signatário de sua peça defensiva, fl. 46, e manifestou-se atendendo ao quanto solicitado, fl. 71.

VOTO

O Auto de Infração trata da falta recolhimento da antecipação tributária parcial nas aquisições de mercadorias em outros Estados, para fins de comercialização.

A defesa requer a procedência parcial do Auto de Infração sob a alegação de que recolhera a antecipação parcial exigida em relação às Notas Fiscais nºs 00398, 00528, 0013638, 0013636, 0038199,

0038351, 001600, 027979, 027969, 0476, 002597, 002689, 004165, 00735, 028920, 00098, 000325, 009182, 000486, 002919, 000174 e 003188, para as quais apresenta as cópias dos respectivos na tentativa de comprovar o recolhimento devido. Afirma ainda que somente é devida a cobrança em relação às Notas Fiscais n^{os} 002897, 40592, 023375, 025107, 04596, 005207, 025338 e 006955.

Analizando os termos da defesa apresentada e realizando o cotejamento entre as cópias dos DAE's colacionados às fls. 49 a 57, e o levantamento realizado pelo autuante, “Relação de DAE's – Ano 2004”, fl. 8, “Relação de DAE's – Ano 2005”, fl. 9, e “Relação de DAE's – Ano 2006”, fl. 10 e 11, constato que todos os pagamentos carreados pelo autuado para elidir a acusação fiscal, já foram eles considerados pelo autuante em seu levantamento fiscal. A exemplo dos valores constantes das cópias dos DAE's carreados pela defesa de R\$2.377,26 – outubro de 2005, fl. 49, de R\$68,50 – dezembro de 2005, fl. 51, de R\$1.636,04 – março de 2005, fl. 52, de R\$4.462,68 – maio de 2005, fl. 54, e de R\$5.371,06 – setembro de 2005, fl. 56, todos eles devidamente considerados no levantamento fiscal à fl. 09.

Portanto, assiste razão ao autuante quando assevera em sua informação fiscal que descabe a exclusão das notas fiscais apresentadas pela defesa, eis que, já foram devidamente consideradas com seus respectivos recolhimentos no levantamento fiscal, fls. 06 a 11.

Em que pese a inexistência de repercussão alguma na compreensão do teor da acusação e muito menos no exercício do direito de ampla defesa pelo autuado, convém salientar a improriedade, embora inócula, que o presente Auto de Infração trata de recolhimento a menos do recolhimento do ICMS antecipação parcial, e não, de falta de recolhimento, como consta à fl. 01 do PAF.

Ante o exposto, concluo que restou efetivamente comprovado o cometimento por parte do autuado do recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial. Verifico também que a tipificação da multa aplicada está em perfeita consonância com a determinação da alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 9.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299389.0006/07-3**, lavrado contra **CAMPLAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.540,67**, acrescido das multas de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE/RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR